



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -  
CEP: 69.301-380**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º9000702-10.2019.8.23.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGRAVADO: EDELSON FARIA DE PINHO ARAÚJO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor do despacho proferido pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0812668-60.2019.8.23.0010, a qual inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

A parte Agravante aduz, em síntese, que “não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes”, haja vista que “o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador”.

Alega que, “instituído com o objetivo de atenuar os danos gerados pela circulação de veículos, o seguro DPVAT não se constitui como um acordo de vontades entre os donos de veículos e as seguradoras participantes do consórcio, mas por imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas. Dessa forma, as relações entre proprietários e seguradoras não estão cercadas pela legislação de proteção ao consumidor”.

Nesse sentido, defende que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Sustenta, ainda, que o valor estipulado para os honorários periciais é exorbitante e incompatível com o caso em questão, em razão da baixa complexidade do trabalho a ser realizado.

Argumenta que, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, cujos honorários serão suportados pela seguradora no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, arremata que é descabida a antecipação dos honorários periciais, uma vez que por ser o Agravado beneficiário de justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos pelo vencido, no final do processo.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, requereu o provimento ao recurso com o fim de revogar a decisão agravada.

**É o sucinto relato. DECIDO.**

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, ainda que a relevância da fundamentação possa, em tese, estar presente, verifico que a parte Agravante não demonstrou o *periculum in mora*.

Após análise perfunctória, verifico que não restou evidenciado o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do mérito do presente recurso, uma vez que a simples assertiva da parte Agravante de que “a decisão do Juízo que determinou a realização de perícia médica para o deslinde da demanda e defesa do Agravante, gerando prejuízo ao agravante de ordem material”, não traduz uma situação que caracterize risco ao resultado útil deste processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise oportunamente.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 23 de maio de 2019.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Desembargador Relator